

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-0021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade SRP PE Nº 9/2023-0021, tipo menor preço por item, que tem como Registro de Preço visando a futura e eventual contratação de empresa para **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS (RECARGA), CILINDROS E MATERIAIS CORRELATOS AO SEU USO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA.**

II – DA JUSTIFICATIVA

Verifica-se que a licitação está de acordo com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. De igual modo, constata-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Contudo, passando a análise do termo de referência, bem como as impugnações interpostas, verificou-se sem muito esforço que as exigências quanto prazo de entrega, forma de fornecimento, entre outros, conforme parâmetros estabelecidos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, diante dessa constatação, a revogação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

Portanto, entende a necessidade de revogar o atual procedimento para proceder com abertura de nova licitação, em atendimento a nova lei.

Destarte, diante dessa constatação, a revogação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

No mais, o entendimento pacificado de nossos tribunais é no sentido de que a Administração Pública encontra respaldado para operar a revogação do certame, com base na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Em vista disso, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

A propósito sobre o tema, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

Assim, por razões de conveniência, oportunidade e por interesse público, e com base no parecer da assessoria jurídica, bem como do controle interno que sugerem a **revogação** de ofício do procedimento licitatório, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50, do Decreto nº 10.024/19, dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

Primavera/PA, 20 de dezembro de 2023.

Vanessa Oliveira da trindade
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 011/2023

VANESSA OLIVEIRA TRINDADE
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 011/2023